## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001555-76.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de vôo

Requerente: **JEFFERSON LUCIANO SCANCELLA e outro** 

Requerido: Empresa Azul Linhas Aéreas Brasileira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ter adquirido passagens junto à ré para viagem de São Paulo a Porto Seguro, mas houve problemas que retardaram em treze horas a efetivação do embarque.

Alegaram ainda que tiveram sua bagagem danificada e perderam o pacote de passeios que haviam contratado para o primeiro dia da viagem.

Almejam ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que teriam sofrido.

Os fatos trazidos à colação não despertam maiores divergências, porquanto restou reconhecido pela própria ré o atraso no embarque dos autores.

Eles, de sua parte, igualmente admitiram que lhes foi disponibilizado transporte de Congonhas para Guarulhos, além de hospedagem em um hotel para que pudessem descansar.

Assim posta a questão debatida, reputo que assiste razão em parte aos autores.

Quanto ao ressarcimento pelos danos havidos em sua bagagem, o pleito deduzido merece prosperar.

Isso porque tais danos estão cristalizados a fls. 09/10 e 72/75 sem que a ré os impugnasse especificamente.

Ademais, a alegação de que os autores não enviaram à ré as fotografias pertinentes perde força diante das mensagens de fls. 13/18.

O valor de uma nova mala, por fim, vem satisfatoriamente comprovado pelos documentos de fls. 11/12 (vale ressalvar que os autores postularam o menor deles), igualmente não impugnados pela ré.

Em consequência, é de rigor a condenação da ré ao pagamento de R\$ 178,00 aos autores.

Solução diversa apresenta-se ao ressarcimento da taxa pelo despacho da bagagem, no importe de R\$ 60,00, tendo em vista que esse serviço foi ao final prestado, mesmo que com falhas.

Significa dizer que houve a devida contraprestação da ré pelo pagamento realizado a esse título, motivo pelo qual o pedido não vinga.

Quando aos danos morais, não os tenho por

configurados.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações

pelos mais triviais aborrecimentos." (**SÉRGIO CAVALIERI FILHO** <u>in</u> "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração dos autores certamente sucederam com a demora para a concretização de sua viagem, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque ela ao final aconteceu por demora que não se tem como excessiva, especialmente porque foi dada condição ao descanso dos autores.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial aos autores, que acabaram embarcando normalmente, não se podendo olvidar que a ré lhes ofereceu transporte de Congonhas para Guarulhos e, como salientado, hospedagem para descanso até o embarque.

Não há provas concretas também da perda dos pacotes contratados pelos autores para o primeiro dia de sua viagem, de sorte que inexiste enfim comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não se acolhe esse pedido dos autores.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 178,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2017 (época do evento danoso), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA